LEI Nº 1.334/2020-CMS

(Autor: Vereador Genival Oliveira)

DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS DE DENOMINAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS, PRAÇAS, PRÉDIOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA, nos termos do disposto no § 7º, do artigo 30, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte lei:

Art. 1º A denominação de vias, logradouros, praças, próprios públicos e demais locais mantidos pelo Poder Público para uso, desfrute e trânsito da população, observará o disposto neste Lei.

Art. 2º A denominação se dará por Lei de iniciativa de Vereador, Mesa da Câmara, Comissão Permanente, Prefeito Municipal ou através de projeto popular.

Parágrafo único. A entronização da placa indicativa poderá ser precedida de evento solene.

Art. 3º Para denominação do que dispõe o Art. 1º desta Lei, deverão ser escolhidos, dentre outros:

I – nome de pessoas falecidas;

II – datas ou fatos históricos que representem efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

III – nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

VI – elementos da flora, fauna e minerais;

VI – profissões ou atividades profissionais, culturais e esportivos;

VII – nomes de cidades, estados e países;

§ 1º No caso previsto no inciso I deste artigo, a escolha só poderá recair em pessoas que tenham prestados serviços relevantes a comunidade nos diversos campo da atividade e conhecimento humano.

§ 2º O Projeto de Lei de denominação deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) biografia se pessoa, ou histórico nos demais casos;

b) cópia da certidão de óbito, salvo quando a pessoa for personagem histórico de notório conhecimento público;

§ 3º Não será permitido a mesma denominação para qualquer outra via, logradouro, praças, próprios públicos ou demais locais mantidos pelo poder público.

§ 4º A homenagem, a que se refere o inciso I, só poderá ser feita noventa dias após o óbito.

Art. 5º Fica vedada a alteração de denominação de vias, logradouros, praças, próprios públicos e demais locais mantidos pelo município, que já tenham a denominação a mais de 10 (dez) anos, salvo quando:

I – For homônima de outra já existente;

II – contar com anuência de dois terços (2/3) dos moradores ou domiciliados a favor da alteração;

§1º A reunião com os moradores deverá ser convocada e amplamente divulgada, nela sendo expostos os motivos da alteração, devendo esta ser lavrada em ata com assinatura dos presentes.

§ 2º A anuência prevista no inciso II, deverá ser expressa através de abaixo assinado, devendo constar nome, número da carteira de identidade e CPF.

§ 3º Constatada qualquer irregularidade nas determinações do caput deste artigo e seus respectivos incisos e parágrafos, será invalidada a alteração.

§ 4º Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou qualquer outra de natureza meramente operacional.

Art. 6º A Lei aprovada alterando a denominação só entrará em vigor 3 (três) meses após a publicação, período em que os moradores deverão ser comunicados da mudança.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Santana, em 06 de julho de 2020.

HELENA PEREIRA DE LIMA
Presidente da CMS
Helena Pereira de Lima
Presidente / CMS
CPF nº 243.479.812-87